

VOTO

Em apreciação, Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Pedro Lopes Aragão, ex-Prefeito Municipal de Anajatuba/MA, com o fito de rever o Acórdão nº 5.169/2009 - TCU/1ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, com imputação de débitos e da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. Os recursos foram transferidos à municipalidade, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), para apoiar as ações do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano.

3. Registro, preliminarmente, que conheci a peça como Recurso de Reconsideração, posto que satisfeitos os requisitos de admissibilidade que regem a espécie (art. 32, I e 33 da Lei nº 8.443/92).

4. Manifesto minha concordância parcial com o pronunciamento do Diretor da 1ª DT da Serur, referendada pelo Secretário da Unidade e pelo Ministério Público junto ao TCU. Divirjo, também da proposta final de mérito para estas contas especiais.

5. Nesta fase recursal, o recorrente trouxe aos autos elementos capazes de comprovar a quase totalidade das despesas efetuadas à conta da avença.

6. Com respeito aos pagamentos realizados em 4/6/2001, observo que o fato de os cheques terem sido compensados após essa data, não invalidam tais pagamentos, tampouco afastam o nexos de causalidade, posto que as despesas foram comprovadamente pagas com recursos da conta específica. Dessa forma, entendo que a glosa desse valor deva ser afastada.

7. Quanto aos pagamentos realizados em 29/05/2002, a despeito do cheque apresentado, não há recibos que comprovem a regularidade dos pagamentos aos beneficiários do Programa Agente Jovem, motivo pelo qual permanece como valor devido a quantia de R\$ 1.775,00, transferida por meio do repasse ocorrido em 15/01/2001. Resta ainda como valor devido R\$ 25,00 (repasse efetuado em 21/12/2002).

8. Analisando os documentos acostados aos autos, vejo que há fortes indícios de que os valores repassados ao Município de Anajatuba/MA à conta do Termo de Responsabilidade 1612/MPAS/SEAS/2000 foram aplicados no objetivo traçado, com alcance dos resultados esperados.

9. Desta forma, frente à baixa materialidade dos valores residuais devidos, e tendo em vista os postulados de racionalização administrativa, para os quais os custos de cobrança não devem se sobrepor ao valor do débito, pugno pela exclusão do total do débito de responsabilidade do recorrente.

10. Tal proceder coaduna-se aos postulados da Instrução Normativa nº 56, de 5/12/2007, que estabelece que a tomada de contas especial só deve ser instaurada e encaminhada ao Tribunal quando o valor do dano, atualizado monetariamente, for igual ou superior à R\$ 23.000,00 (artigos 5º e 11 da IN 56/07). Uma eventual condenação tornaria antieconômica a cobrança do valor devido.

11. No que pertine ao mérito, a Unidade Técnica e o MP/TCU entendem que as contas devam ser julgadas irregulares. De minha parte, conforme já tive a oportunidade de manifestar-me em outros processos (Acórdãos nºs 1811, 5705//2008-2ª Câmara), defendo que a prestação de contas, ainda que apresentada intempestivamente, pode sanar a irregularidade inicial da omissão, desde que acatadas as justificativas para o atraso.

12. Destarte, a falha no presente processo não é mais a omissão, mas a intempestividade na apresentação da prestação de contas. Em assim sendo, afastado o débito, apresentados documentos comprobatórios da regularidade da gestão dos recursos repassados e justificativas plausíveis para a intempestividade da apresentação das contas, não restam motivos que justifiquem a manutenção da irregularidade das contas do responsável.

13. Pronunciando-se sobre o mesmo assunto, qual seja: a possibilidade de julgar regulares com ressalvas as contas apresentadas a destempo, o Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, no Voto condutor do Acórdão 1628/2008 - Segunda Câmara, assim se pronunciou, *verbis*:

“10. A citação é, em essência, a oportunidade processual que tem o responsável para se defender, de maneira que não faz nenhum sentido o critério adotado no art. 209, § 3º, do Regimento Interno, que transforma justamente a oportunidade de defesa do responsável (a citação) no momento a partir do qual ele já não terá direito de suprir a intempestividade na apresentação das contas. Além do princípio da ampla defesa, fere-se aqui o princípio constitucional da igualdade, porque o critério de distinção é inteiramente desarrazoado.

11. Assim, entendo que, demonstrada a adequada e integral aplicação dos recursos, a falha relativa à intempestividade na apresentação de prestação de contas deve ser considerada falha formal, o que conduz ao julgamento das contas pela regularidade. Entendo que o juízo mais severo - o julgamento das contas pela irregularidade -, por si só e pelas conseqüências que produz, deve ser guardado para situações em que a conduta do responsável ou os danos provocados sejam igualmente graves.”

14. No caso em tela, tem-se que a omissão inicialmente apontada foi sanada pela apresentação da prestação de contas, a qual comprova a regular aplicação da quase totalidade dos recursos repassados. Em assim sendo, compreendo que as contas do responsável encontram-se em condições de serem julgadas regulares com ressalvas, nos termos dos arts. 1º, 16, II e 18 da Lei nº 8.443/92.

15. Isto posto, concluo e VOTO por que o Tribunal de Contas da União adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de outubro de 2011.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator